

TC 013.984/2014-4

Tomada de Contas Especial

Município de Conceição – PB

Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 5.729/2016-TCU-1ª Câmara por Alexandre Braga Pegado, ex-prefeito do município de Conceição – PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), e pelo Instituto Ludus Ltda., entidade contratada pelo município (peças 63-64).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou o processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativo a recursos transferidos ao município, no exercício de 2008, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (modalidade fundo a fundo), destinado a ações de formação de alfabetizadores de jovens e adultos. Foram julgadas irregulares as contas do ex-gestor e da entidade contratada para capacitação de professores, com condenação solidária em débito no montante de R\$ 131.297,68 (valores originais) e aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 (peça 53).

3. Os argumentos apresentados pelos recorrentes foram analisados pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) (peças 76-78), que, em pareceres uniformes, propôs conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento.

4. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

5. O julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Alexandre Braga Pegado, bem como a imputação de débito e a aplicação de multa, decorreram da ausência nestes autos de elementos suficientes e fidedignos para demonstrar a regularidade do pagamento de R\$ 131.297,68, feito em 10/12/2008 ao Instituto Ludus Ltda. (peça 54, p. 1).

6. Quando da primeira deliberação neste processo, constavam dos autos: demonstrativo de execução da receita e da despesa e pagamentos efetuados; extratos das contas vinculada e de investimentos; cópia do cheque emitido em favor do Instituto Ludus; empenho; nota fiscal (**sem atesto**) e recibo emitidos pela contratada, não tendo sido apresentadas provas capazes de comprovar a realização dos serviços pelo Instituto Ludus (peças 2, p. 38, 42-48; 11, p. 1-4 e 16, p. 2). Em face da falta de demonstração da realização dos serviços, a contratada foi responsabilizada solidariamente. Naquela oportunidade, a entidade, apesar de regularmente citada, permaneceu silente.

7. Em seu recurso de reconsideração (peça 63), o **ex-prefeito** alega que os valores transferidos foram devidamente aplicados e que o objeto foi cumprido. Argumenta que eventuais erros têm natureza formal, não havendo evidências de dolo, enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. Argumenta também a impossibilidade de apresentar novos documentos comprobatórios em razão do “*acirramento político na Edilidade*”, que não disponibilizaria ao ex-gestor documentos que pudessem instruir a defesa.

8. Entendo que tais alegações não merecem prosperar. As irregularidades apontadas nesses autos não configuram meras falhas formais. Apesar de alegar que os recursos foram regularmente aplicados, o recorrente não trouxe nenhum elemento novo que pudesse

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

corroborar essa afirmação e afastar o débito que lhe foi imputado. Quanto à impossibilidade de ter acesso a documentos comprobatórios em face de divergências políticas com a atual gestão, destaco a constatação da unidade instrutiva de que não há evidências de nova tentativa da busca de documentos, seja pela via administrativa, seja pela via judicial (peça 76, p. 3).

9. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara. Convém lembrar que os recursos foram transferidos e aplicados na gestão do Sr. Alexandre Braga Pegado. Assim, julgo não ser possível afastar as irregularidades imputadas ao ex-prefeito.

10. Já o **Instituto Ludus Ltda.** alega que não cabe à entidade prestar contas da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao município. Tampouco é razoável sua condenação em razão de o ex-prefeito não ter cumprido seu dever de prestação contas dos serviços realizados pelo instituto. Afirma que os serviços foram realizados e que sua condenação está baseada na mera presunção de culpa. Diz estar juntando aos autos as provas documentais que teria encontrado (fichas de frequência e fotografias) e ressalta que, quando foi notificado pelo TCU, oito anos após os fatos analisados nesta TCE, já não estava obrigado a ter sob sua guarda a documentação comprobatória (peça 64).

11. Compartilho do entendimento da Serur de que os documentos juntados pelo Instituto Ludus são insuficientes para comprovar a efetiva execução dos serviços. Trata-se de fotografias que registrariam as aulas ministradas, bem como listas de frequência contendo os nomes dos professores do município que teriam participado do treinamento (peças 64, p. 11-44 e 75, p. 4-15).

12. Considero que os documentos acostados aos autos pelo Instituto Ludus têm reduzido poder probatório, não sendo possível estabelecer seu nexo com o ajuste em exame. As fichas de frequência não contêm, via de regra, qualquer indicação de local, data e horário das aulas, tampouco identificação ou assinatura dos instrutores responsáveis. Há apenas duas que estão datadas de 15/12/2008 (peça 64, p. 12-13 e 33). Não há qualquer elemento que as vincule inequivocamente à aplicação dos recursos transferidos pelo Programa Brasil Alfabetizado no exercício de 2008 ou que constitua evidência robusta da efetiva realização da capacitação dos professores.

13. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, assiste razão à entidade quando argumenta que cabia ao ex-prefeito prestar contas dos serviços realizados pelo Instituto Ludus. Não obstante, entendo não ser razoável afirmar, por esse motivo, que a responsabilização solidária da contratada tenha decorrido de uma “*mera presunção de culpa*”, como argumentado no recurso.

14. Como destacado no voto condutor do acórdão recorrido, dúvidas acerca da regularidade da contratação do Instituto Ludus Ltda. foram levantadas em trabalho realizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) em data próxima aos eventos (processo 08914/08), levando à aplicação de multa ao ex-prefeito por meio do Acórdão AC2-TC 303/2010 (peça 2, p. 75-77). De acordo com o relatório do TCE-PB, não ficou devidamente demonstrada a regularidade do processo de contratação, realizado por inexigibilidade, nem a compatibilidade dos preços com os valores de mercado. Na auditoria verificou-se que não havia informações sobre o período de realização dos cursos, local, identificação dos instrutores e dos beneficiados, **tampouco comprovação da efetiva prestação dos serviços**. Ainda assim, conforme se observa do trecho do relatório a seguir transcrito, houve pagamento pelos serviços:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Em sua análise, a Auditoria se posicionou pela irregularidade do certame, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Não consta o período em que seriam realizados os cursos, **mesmo assim foi realizado o pagamento pelos serviços prestados sem a retenção de ISS e a efetiva comprovação dos serviços**; (peça 2, p. 75, Acórdão AC2 – TC – 303/2010) (destacamos)
15. Ainda no que tange ao pagamento feito ao Instituto Ludus, e reforçando os apontamentos feitos pelo TCE-PB, verifica-se que o cheque foi emitido nominalmente à entidade e está datado de **5/12/2008** (peça 16, p. 2), mesmo dia da emissão do empenho e apenas quatro dias após a homologação da contratação por inexigibilidade (peça 11, p. 2). Registre-se que a data de emissão do cheque é anterior ao dia 15/12/2008, data que consta de duas listas de frequência apresentadas pela entidade (peça 64, p. 12 e 33).
16. Neste caso concreto, portanto, julgo haver indícios suficientes de inexecução do objeto, justificando que seja atraída a responsabilidade da entidade contratada, nos termos do § 2º, alínea “b”, do art. 16, da Lei 8.443/1992.
17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 76-78).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador